



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303645

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1000533-45.2024.8.26.0213/50000

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33282

Trata-se de embargos de declaração.

Sirlene Aparecida Fernandes Cardoso propôs ação cominatória em 23.04.2024 em face de Banco Agibank S. A. Alega a autora, quanto aos fatos, que "é beneficiário da Previdência Social, e identificou ser possuidor de contrato vinculado a um cartão consignável (RMC e/ou RCC) sob nº 1507439572, com parcela/margem no valor de R\$ 72,03, comprometendo 5% de seus rendimentos líquidos (conforme HISCON anexo). Ocorre que, o Autor com desejo de encerrar o vínculo contratual, entrou em contato por telefone e também por notificação extrajudicial (Doc. Anexo) visando o cancelamento do cartão, o qual ainda não foi efetivado. O histórico de consignação do INSS (HISCON) evidencia a vigência do contrato de Cartão Consignável da Demandante. Diante dos acontecimentos descritos, não restou alternativa senão propor a presente ação para a rescisão do referido contrato. Visando a tutela judicial, cumpre esclarecer que a instituição financeira, utiliza-se deste cartão para realizar saques complementares, empréstimos e despesas convertidas em empréstimos sem a anuência do consumidor, ora autor, causando efetivo prejuízo. Por esta razão, além do efetivo cancelamento, deseja ainda que a Instituição Bancária se abstenha de realizar novas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*modalidades de empréstimos nos termos supramencionados" (fls. 02). **À vista disso, a autora** "requer: a) Que seja deferida, 'inaudita altera pars', a tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, determinando a expedição de Ofício ao Réu para que proceda o imediato cancelamento do cartão na modalidade consignável (RMC e/ou RCC), sob pena de pagar R\$ 1.000,00 (...) de multa diária, caso não cumpra a ordem judicial que será exarada por Vossa Excelência; b) A TOTAL PROCEDÊNCIA da ação para confirmando a liminar anteriormente concedida, tornando a medida em definitiva, a instituição bancária proceda ao cancelamento do cartão de crédito consignado (RMC/RCC) de titularidade do autor" (fls. 05). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.918,08 (fls. 06).*

Em sede de agravo de instrumento (2147155-36.2024.8.26.0000) foi deferida "A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para o fim de determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 até o limite de R\$10.000,00, nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC" (fls. 169).

Sobreveio sentença a fls. 223/228 julgando "PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o banco requerido proceda ao cancelamento do cartão de crédito consignado de titularidade da parte autora, sob o contrato de nº 1507439572, devendo, ainda, conceder à parte autora, no prazo de 15 dias, a opção pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC do seu benefício, conforme disposto no art. 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009, bem como excluir a Reserva de Margem Consignável do benefício previdenciário da parte autora a partir do momento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em que não haja mais soldos a pagar. Altero a tutela de urgência, para que o banco requerido proceda ao cancelamento do cartão de crédito da parte autora na forma ora determinada, no prazo de 15 (...) dias, bem como envie o boleto com o valor do saldo devedor para a opção da liquidação antecipada, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas que tornem eficaz a decisão judicial. Quanto ao débito RMC no benefício previdenciário da parte autora, fica autorizado até que não haja mais saldo devedor vinculado ao contrato de cartão de crédito em tela. Oficie-se ao INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a cobrança em razão da parte por ser beneficiária de gratuidade processual" (fls. 226/227).

Apelou a autora (fls. 242/245) pleiteando a reforma parcial da r. decisão alegando, em resumo, que *"a sentença merece ser reformada pois condenou o apelante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10 % sobre o valor da causa. (...) Nesse sentido, entendendo o Apelante, por necessário apresentar tal recurso de apelação, a fim de que seja a sentença reformada, com a inversão do ônus sucumbencial em desfavor da parte vencida, ora apelado. Conforme explanado, o D. Juízo condenou o vencedor, ora apelante, ao pagamento das custas e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa. Todavia, a r. sentença merece ser reformada, visto que em total desconformidade com a lei. Isso porque, conforme reza o artigo 85, caput, do CPC, ao proferir a sentença, o juiz condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios. (...) Nesse sentido, pelo princípio da objetividade processual, a procedência da pretensão deduzida na demanda, por si só, é suficiente para impor ao vencido os ônus sucumbenciais, motivo pelo qual a r. sentença guerreada merece ser reformada, com a inversão do ônus sucumbencial em favor do apelante"* (fls. 244/245).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve contrarrazões pugnando pela manutenção do decidido (fls. 266/274). O feito aportou neste Tribunal de Justiça (fls. 276).

Ao depois, o banco réu-apelado requereu “o prosseguimento célere do feito, uma vez que não há interesse na conciliação, vez que os fatos, fundamentos jurídicos, provas e eventuais recursos demonstram a total improcedência das alegações e pedidos recursais apresentados pela parte adversa” (fls. 278).

Na sequência, o banco réu-apelado informou “que não se opõe à realização do julgamento virtual do processo em questão, concordando com a sua apreciação por meio eletrônico, nos termos da legislação e das normas deste tribunal” (fls. 280).

Sobreveio o v. acórdão de fls. 281/288 que, por votação unânime, negou provimento ao apelo, pois “*não há efetiva comprovação de que a apelante tenha solicitado o cancelamento do cartão de crédito na via administrativa junto ao banco recorrido, a justificar uma possível aplicação do princípio da causalidade em relação aos ônus decorrentes da sucumbência*” (fls. 287).

A autora-apelante *Sirlene Aparecida Fernandes Cardoso* opôs embargos de declaração (fls. 01/04 do incidente número 1000533-45.2024.8.26.0213/50000) alegando contradição e omissão no v. aresto de fls. 281/288 do feito principal. Aduz, em resumo, que “*objetivo destes Embargos, suprir a contradição existente no acórdão proferido às fls. 44/50, no tocante a concessão da tutela antecipada de urgência, a fim de proceder com o cancelamento do cartão de crédito consignado com a consequente suspensão dos débitos relativos à RMC na aposentadoria da embargante. (...) A fim de compor devidamente a lide, o acórdão guerreado*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentou que a embargante não demonstrou a probabilidade do direito arguido quanto à concessão da tutela antecipada. No acórdão guerreado, a Nobre Desembargadora manteve os fundamentos da sentença proferida em primeiro grau, por entender que não há, no caso em comento, os requisitos para a concessão da tutela. Entretanto, a Nobre Relatora não se atentou aos fundamentos contidos no pedido arguido pela embargante em sede de agravo de instrumento, motivo pelo qual, necessária manutenção da decisão, frente a omissão identificada. (...) Necessário se faz a arguição de contradição do r. acórdão, uma vez que não apreciou o pedido de tutela antecipada fundado no pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado de titularidade da embargante, onde fora demonstrado estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela. Nobre Desembargador, em atenção as fls. 281, mais especificamente na passagem: (...) Importante frisar, que a em momento algum fora questionado na exordial, que se tratava de um contrato viciado. O que ficou explícito é o desejo de encerrar o vínculo com a Embargada. Isto é, cancelar seu contrato, pura e simplesmente. Além disso, para corroborar seu pedido, ainda se fundamentou no art. 17-A da Instrução Normativa 28/2008 do INSS. Portanto, a prerrogativa de continuar com o vínculo ou não é do próprio beneficiário, não podendo o mesmo ser proibido, impedido de se desvincular. Repare que, tanto na ação principal, quanto neste recurso, o pedido gira em torno do simples cancelamento. De modo, a aguardar o posicionamento da parte adversa, quanto as formas e prazos para a quitação da dívida. Sendo assim, o pedido da parte Embargante, não se faz sem o devido fundamento. Além disso, tal cancelamento não trará a parte adversa qualquer prejuízo. No entanto, o postergamento deste para a parte recorrente significaria o risco de adesão a novos saques, empréstimos não contratados, ou supostas fraudes. O que demonstra a possibilidade da tutela. Por outro lado, a dilação probatória, data vênua, é completamente dispensável, uma vez que o cancelamento deste, não gerará a parte contrária prejuízos econômicos, uma vez que está devidamente respaldada em lei. O que demonstra estar presente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo. Diante do exposto, reforça a necessidade do aperfeiçoamento da decisão judicial, mediante a supressão da contradição constante na referida decisão, para regular prosseguimento" (sic - fls. 02/04 do incidente).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios opostos pela autora-apelante, ora embargante, não comportam conhecimento, vez que não têm correlação com (ou combateu de modo específico) os fundamentos do v. aresto vergastado.

Nesta toada, o artigo 932, III da legislação civil adjetiva:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Da análise dos embargos declaratórios opostos, não há fundamentos de fato e de direito que justifiquem a sua apreciação.

Ora, a controvérsia recursal trazida pela apelação interposta pela embargante se resumia apenas aos ônus decorrentes da sucumbência.

Os embargos de declaração opostos, além de não apresentarem de modo claro qual seria a contradição e a omissão constantes no v. aresto, não abordam o caso concreto de forma específica, argumentando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como se discutisse os requisitos para a concessão de uma tutela provisória de urgência de natureza antecipada (*"No acórdão guerreado, a Nobre Desembargadora (sic) manteve os fundamentos da sentença proferida em primeiro grau, por entender que não há, no caso em comento, os requisitos para a concessão da tutela"* – fls. 02 do incidente).

Consequentemente, diante da não impugnação específica do v. acórdão, impossibilitado está o conhecimento deste recurso.

Deste modo, **não conheço dos embargos de declaração.**

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)